

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0010839-42.2012.4.02.5151 (2012.51.51.010839-8)

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANDREA DAQUER BARSOTTI

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO : JOSEFA SILVESTRE FERREIRA

ADVOGADO : RJ138296 - WALACE MARTINS DA SILVA

ORIGEM : 09^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00108394220124025151)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de Declaração opostos pelo INSS por meio do qual alega que o v. acórdão guerreado não observou que, "como o benefício da autora (NB 0108426270) foi concedido em 1980, conforme consta da DDB (Data do Deferimento do Benefício), tendo o óbito do instituidor ocorrido em 1959, e que, como em matéria previdenciária prevalece o princípio tempus regit actum, a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da aquisição do direito, vigente na data do falecimento do segurado instituidor, a qual autoriza a concessão de pensão por morte em percentual inferior a 100% (cem por cento), inclusive, em valor inferior a 1 (hum) salário mínimo."
- O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, como é do princípio constitucional da suficiência mínima do benefício previdenciário, insculpido no parágrafo 2°, do artigo 201, da Constituição da República, do qual decorrem a sua natureza alimentar, o seu valor mínimo, que deve ser o suficiente para o atendimento das necessidades básicas do beneficiário e de sua família, nunca inferior ao salário mínimo.
- Os presentes embargos foram opostos com claro propósito de prequestionamento, pois não foi apontada concretamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, verificando-se, na verdade, que o postulante se limita apenas a emprestar novo ânimo nas razões outrora apresentadas em seu Apelo, objetivando, na verdade, novo julgamento, o que é vedado em lei.
- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.



ANDREA DAQUER BARSOTTI Juíza Federal Convocada - Relatora



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0010839-42.2012.4.02.5151 (2012.51.51.010839-8)

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANDREA DAQUER BARSOTTI

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO : JOSEFA SILVESTRE FERREIRA

ADVOGADO : RJ138296 - WALACE MARTINS DA SILVA

ORIGEM : 09^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00108394220124025151)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (**fls. 696/699**), contra acórdão proferido por esta Primeira Turma Especializada (**fls. 692/693**), o qual deu provimento parcial à Apelação do INSS, ora embargante, e que está assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.CÔNJUGE.VALOR DA PENSÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A autora requer seja condenado o INSS a revisar a pensão por morte recebida, para receber 100% (cem por cento) do benefício em questão, correspondente a um salário mínimo, bem como a pagar os atrasados daí advindos, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação.
- A argumentação do INSS, no sentido de que a legislação da época poderia autorizar a concessão de pensão por morte em percentual inferior a 100% (como era na época da LOPS de 1960), inclusive, em valor inferior a 1 salário mínimo, não merece guarida. -Embora o presente caso trate de benefício de pensão por morte, e não de benefício de prestação continuada, resta claro que, diante do teor do art. 201, § 2º da CRFB e dos
- prestação continuada, resta claro que, diante do teor do art. 201, § 2º da CRFB e dos princípios que informam a Constituição Federal, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, mormente em se tratando de verba de caráter alimentar.
- Conforme bem ressaltado pelo Juízo a quo na sentença, restou constatado, no curso da instrução processual, que o desdobramento do benefício de pensão ocorreu com o filho do de cujus, que atingiu a maioridade em 16/10/1968, momento em que a autora deveria ter recebido a integralidade do benefício.
- Assim, correta a r. sentença ao condenar o INSS no pagamento da integralidade do benefício, bem como ao pagamento das diferenças em razão do indevido desdobramento desde 03/05/2007, tendo em vista a prescrição quinquenal.
- Os juros de mora, bem como a correção monetária, sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, ressalvada a hipótese de alteração, antes da liquidação do julgado, com a decisão final das Cortes Superiores acerca da questão (Temas 810/STF e 905/STJ).



- Apelação do INSS provida parcialmente."

O Embargante, emprestando novo ânimo aos argumentos apresentados em sede de Apelação por ele interposta, sustenta, inclusive para fins de prequestionamento, que o v. acórdão não observou que, como o benefício da autora (NB 0108426270) foi concedido em **1980**, conforme consta da DDB (Data do Deferimento do Benefício), tendo o óbito do instituidor ocorrido em **1959**, e que, como em matéria previdenciária prevalece o princípio *tempus regit actum*, a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da aquisição do direito, vigente na data do falecimento do segurado instituidor, a qual autoriza a concessão de pensão por morte em percentual inferior a 100% (cem por cento), inclusive, em valor inferior a 1 (hum) salário mínimo.

Contrarrazões às fls. 702/703.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal Convocada - Relatora



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0010839-42.2012.4.02.5151 (2012.51.51.010839-8)

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANDREA DAQUER BARSOTTI

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

APELADO : JOSEFA SILVESTRE FERREIRA

ADVOGADO : RJ138296 - WALACE MARTINS DA SILVA

ORIGEM : 09^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00108394220124025151)

VOTO

De acordo com o artigo 1.022 do Novo Código Processual Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material no julgado, o que não se verifica no caso.

Na hipótese, a parte autora, **JOSEFA SILVESTRE FERREIRA**, ora apelada, recebe o benefício de pensão por morte com DIB – Data de Início do Benefício em **01/08/1959**, em virtude do falecimento de seu cônjuge, **Graciliano Marques Ferreira**, nos termos da Certidão de Casamento (fl. 15) e de Óbito, à fl. 13, restando constatado, no curso da instrução processual, que o desdobramento do benefício de pensão ocorreu com o filho do instituidor, o qual, a seu turno, atingiu a maioridade em 16/10/1968, momento em que a demandante, ora recorrida, deveria ter recebido a integralidade do benefício.

A r. sentença **julgou procedente o pedido**, para condenar o INSS cessar o desdobramento da pensão por morte devida à Autora (NB 010.842.627-0), devendo ser a ela paga a integralidade do benefício, como única beneficiária. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em razão do indevido desdobramento desde **03/05/2007** (tendo em vista a prescrição quinquenal).

A Autarquia Previdenciária, nos presentes aclaratórios, reitera os argumentos já apresentados em sede de Apelação (fls. 641/645), a que esta Colenda Corte deu provimento parcial apenas para determinar que os juros de mora e a correção monetária fossem calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, ressalvada a hipótese de alteração, antes da liquidação do julgado, com a decisão final das Cortes Superiores acerca da questão (Temas 810/STF e 905/STJ).

Nesse passo, o INSS argumenta que "como o benefício da autora (NB 0108426270) foi concedido em 1980, conforme consta da DDB (Data do Deferimento do Benefício), tendo o óbito do instituidor ocorrido em 1959, e que, como em matéria previdenciária prevalece o princípio tempus regit actum, a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da aquisição do direito, vigente na data do falecimento do segurado instituidor, a qual autoriza a concessão de pensão



por morte em percentual inferior a 100% (cem por cento), inclusive, em valor inferior a 1 (hum) salário mínimo."

Contudo, não merece reparo o v. acórdão guerreado, observando-se que os presentes embargos foram opostos com claro propósito de prequestionamento, pois não foi apontada concretamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

Embora a pensão por morte de que é beneficiária a autora tenha sido concedida antes da edição da Lei nº 9.032/95 - que conferiu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213-, a modificação legal ora referida deve incidir a partir do termo inicial de sua vigência sendo, portanto, correta a majoração da RMI do referido benefício para 100% (cem por cento).

Nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, o coeficiente a ser aplicado nos casos de pensão por morte é o de 100% (cem por cento) do salário-debenefício, senão vejamos:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, observando o disposto na Seção III, especificamente no artigo 33 desta Lei."

Em que pese as relações jurídicas sejam disciplinadas pela regra geral do *tempus regit actum*, na hipótese, a Lei 9.032/95, tendo em vista o fato de conter normas gerais de concessão de benefícios, deve tutelar a todos os beneficiários da previdência, sem exceção, sem que se alegue agressão a direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Como é cediço, a legislação previdenciária destina-se a proteger os segurados, assegurandolhes o direito à percepção de benefícios que constituem meios indispensáveis à sua subsistência.

O legislador, ao alterar o percentual dos benefícios, os quais visam atender às necessidades básicas dos segurados, o faz para adequá-lo aos novos padrões da vida na sociedade e, sendo a norma de direito público, deve comportar interpretação extensiva, não havendo amparo para perpetrar uma discriminação entre benefícios concedidos em datas distintas, quando a situação jurídica é idêntica.

Com efeito, existe entendimento no âmbito dos tribunais de que a lei nova pode ser aplicada aos efeitos futuros da relação jurídica preexistente, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e, uma vez sendo a norma posterior mais benéfica ao segurado, não há óbice de que ela seja aplicada eis que, na espécie, realça a questão social.

O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, como é do princípio constitucional da suficiência mínima do benefício previdenciário, insculpido no



parágrafo 2°, do artigo 201, da Constituição da República, do qual decorrem a sua natureza alimentar, o seu valor mínimo, que deve ser o suficiente para o atendimento das necessidades básicas do beneficiário e de sua família, nunca inferior ao salário mínimo (STJ; REsp 264514/AL; RECURSO ESPECIAL 2000/0062625-2).

Ademais, e como já asseverado à fl. 689 do voto combatido (fls. 688/691), "(...) o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, dispõe a respeito da atualização do valor de benefícios de prestação continuada anteriores a Constituição, nos seguintes termos: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (...) Neste passo, observa-se que a argumentação do INSS, no sentido de que "(...) legislação da época poderia autorizar a concessão de pensão por morte em percentual inferior a 100% (como era na época da LOPS de 1960), inclusive, em valor inferior a 1 salário mínimo", não merece guarida."...)".

Dessarte, analisando os autos, constata-se que carecem de respaldo as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade a ser sanadas através dos presentes Embargos de Declaração.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juíza Federal Convocada - Relatora